



**CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL
DE
NOVA SANTA BÁRBARA – PARANÁ**



**Poder Legislativo
2013**

ÍNDICE

Preâmbulo	5
TÍTULO I	6
DO MUNICÍPIO	6
CAPÍTULO I	6
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	6
CAPÍTULO II	7
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	7
TÍTULO II	9
DO GOVERNO MUNICIPAL	9
CAPÍTULO I	9
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERS MUNICIPAIS	9
CAPÍTULO II	10
DO PODER LEGISLATIVO	10
SEÇÃO I	10
DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO II	10
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	10
SEÇÃO III	13
DOS VEREADORES	13
SEÇÃO IV	15
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA	15
SEÇÃO V	17
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO	17
SEÇÃO VI	20
DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	20
CAPÍTULO III	21
DO PODER EXECUTIVO	21
SEÇÃO I	21
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	21
SEÇÃO II	23
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	23
SEÇÃO III	24
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	24

SEÇÃO IV.....	25
DOS CHEFES DE DEPARTAMENTO.....	25
TÍTULO III.....	26
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	26
CAPÍTULO I.....	26
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	26
CAPÍTULO II.....	27
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	27
CAPÍTULO III.....	28
DAS OBRAS E SERVIDORES MUNICIPAIS.....	28
CAPÍTULO IV.....	29
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.....	29
CAPÍTULO V.....	31
SEÇÃO I.....	31
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	31
SEÇÃO II.....	32
DA RECEITA E DA DESPESA.....	32
SEÇÃO III.....	33
DOS ORÇAMENTOS.....	33
TÍTULO IV.....	36
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO.....	36
TÍTULO V.....	38
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO.....	38
CAPÍTULO I.....	38
DO OBJETIVO GERAL.....	38
CAPÍTULO II.....	38
DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMENTO.....	38
CAPÍTULO III.....	41
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	41
CAPÍTULO IV.....	42
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.....	42
CAPÍTULO V.....	44
DA POLÍTICA DESPORTIVA, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO.....	44
CAPÍTULO VI.....	45
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA.....	45
CAPÍTULO VII.....	47
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DAS ÁGUAS.....	47
CAPÍTULO VIII.....	48

DA POLÍTICA HABITAÇÃO	48
CAPITULO IX	49
DA POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	49
TITULO VI.....	49
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	49
TITULO VI.....	51
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	51

CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Preâmbulo

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Paraná, representantes do povo deste município, na plenitude do estado democrático, reunimos em Assembléia Constituinte, seguindo os princípios da Constituição Federal e Estadual, promulgamos sobre a proteção de Deus, e de acordo com a nossa consciência, a seguinte Constituição Municipal, que constituirá o ordenamento político – administrativo do Município.

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

TITULO I

DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1 – O município de Nova Santa Bárbara, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que integra a organização político administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia Política, administrativa, financeira e legislativa nos temos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Constituição Municipal.

Parágrafo 1 - Todo poder do município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos temos a Constituição Municipal;

Parágrafo 2 - O município de Nova Santa Bárbara organiza-se por esta Constituição Municipal e as leis adotar, observando os princípios da Constituição Federal;

Art. 2 – São símbolos do município de Nova Santa Bárbara, o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e historia.

Art. 3 – São poderes do Município de Nova Santa bárbara:

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice Prefeito, e os Vereadores, que serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do termino do mandato daqueles que devem suceder na forma estatuída na Constituição Federal;

Art. 4 – São objetos fundamentais do município de Nova Santa Bárbara:

I – Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – Colaborar com os governos federais e estaduais na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – Promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV Promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e integração urbano – rural;

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5 – Compete ao município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;

V – Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão entre os outros os seguintes serviços:

- a) Abastecimento de água e esgoto;
- b) Mercados, feiras e matadouros;
- c) Cemitérios e serviços funerários;
- d) Iluminação pública;
- e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado programas de educação infantil e ensino fundamental;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento a saúde da população;

VIII – Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo;

IX – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

X – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a estadual;

XI – Promover a cultura e a recreação;

XII – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XIII – Garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, com a preservação das florestas, da fauna e da flora, dispondo a preservação contra incêndio;

XIV – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas nas leis municipais;

XV – Realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XVI – Realizar programas de alfabetização;

XVII – Elaborar e executar o plano diretor;

XVIII – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins, e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos urbanos;

XIX – Fixar tarifas dos serviços públicos, bem como para os serviços de taxis;

XX – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como regulamentar a fiscalizar sua atualização;

XXI – Regulamentar a utilização de logradouros, especialmente no perímetro urbano:

- a) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silencio e transito em condições especiais;
- b) Disciplinar os serviços de carga e descarga e tonelagem permitida a quem circula em vias publicas municipais;
- c) Disciplinar e executar os serviços e atividades neles desenvolvidas;
- d) Disciplinar a passagem e permanência de animais e veículos de tração animal no perímetro urbano;
- e) Disciplinar o uso de canteiros centrais;

XXII – Conceder licenças para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- b) Fixação de cartazes, letreiros, utilização de alto-falantes para fins de publicidades e propaganda;
- c) Exercício de comercio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observando as prescrições legais;
- e) Prestação dos serviços de táxis;

XXIII – Adquirir bens imóveis inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade publica ou por interesse local;

XXIV – Estabelecer bens imóveis inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse local;

XXV – Integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns;

XXVI – Dispor sobre outros convênios com entidades públicas ou particulares;

XXVII – Proceder a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXVIII – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

- a) Conceder ou renovar licença para instalação e funcionamento;
- b) Revogar a licença daqueles cuja atividade se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem estar, a recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIX – Dispor sobre depósito e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão a Lei Municipal;

XXX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias que possam ser portadores ou transmissora;

XXXI – Instituir regime jurídico único para os servidores municipais, bem como plano de carreira;

XXXII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – Instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, conforme dispuser a lei;

XXXIV – Instituir o transporte escolar;

Art.6 – Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuara em cooperação com a união e o estado para exercício das competências numeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.7 – O governo municipal é constituído pelos poderes: legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si;

Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos prescritos nesta Constituição Municipal;

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.8 – O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal;

Art.9 – A Câmara Municipal compõe-se de nove vereadores, de acordo com o estabelecido no artigo 29, Inciso IV, alínea A da Constituição Federal;

Art.10 – As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário nesta Constituição Municipal, serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta de seus membros;

Parágrafo único – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se seu voto for decisivo;

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.11 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I – Tributos municipais, arrecadação e ampliação de suas rendas;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III – Operação de crédito, forma e os meios de pagamento;

IV – Remissão de dívidas, concessão de isenção e anistia fiscais;

V – Obtenção e concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI – Diretrizes gerais de desenvolvimento, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação de solo urbano;

VII – Código de obras e edificações;

VIII – Serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e fiscalização dos particulares;

IX – Comércio ambulante;

X – Organização dos serviços administrativos locais;

XI – Regime jurídico de seus servidores;

XII – Administração, utilização e alienação de seus bens;

XIII – Criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – Transferência temporária de sede de administração municipal;

XV – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – Critério para delimitação e perímetro urbano e de expansão urbana;

XVII – Com observância das normas gerais federais e suplementares do estado;

- a) Direito urbanístico;
- b) Caça, pesca, conservação da natureza, preservação de florestas, da fauna, da flora, defesa dos solos e dos recursos naturais;
- c) Educação, cultura, ciência, ensino e desporto;
- d) Proteção a saúde, a assistência pública, a integração social e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- e) Proteção da infância e da juventude;
- f) Proteção do meio ambiente e combate a poluição;
- g) Proteção de documentos, obras ou bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- h) Ao incentivo da indústria e comércio.
- i) A criação de distritos industriais;
- j) Ao fomento da produção agropecuária e a organização de abastecimento alimentar;
- l) A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- m) Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- n) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;
- o) Ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- p) A cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- q) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes a afins;

XVIII – Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de mais dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e chefes de departamento ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento,

XX – Autorizar referendo e convocar plebiscito,

XXI – Suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por crime comum, cometido dolosamente, ou de responsabilidade;

XXII – Destituir do cargo de prefeito, vice-prefeito e os vereadores após condenação incorrigível por crime comum, cometido dolosamente, ou de responsabilidade,

Art.12 – E da competência exclusiva da Câmara, além de outras previstas nesta constituição municipal:

I – Eleger sua mesa diretora;

II – Elaborar seu regimento interno em que definira as atribuições da mesa diretora e de seus membros.

III – Dispor sobre sua organização e funcionamento, criação e transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – Dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

V – Conhecer a renúncia de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

VI – Conhecer a licença do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua mesa, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas, no prazo de 30(trinta) dias após seu recebimento;

VIII – Fixar para viger na legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e a gratificação vigente, na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base no índice federal pertinente;

IX – Autoriza a alienação de bens e imóveis do município;

X – Autoriza o Prefeito a ausentar – se do município por mais de 15(quinze) dias;

XI – Aprovar o contrato de concessão de serviços públicos, na forma de lei;

XII – Aprovar o contrato concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII – Aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou privadas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV – Outorgar títulos e honrarias nos termos de lei;

XV – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

Art.13 – Dependem de voto favorável:

I – de 2/3 dos membros da Câmara, autoriza para:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) Outorga de títulos e honrarias;
- f) Contratação e empréstimos de entidade privada;
- g) Rejeição do parecer prévio do tribunal de contas;

II – Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração do:

- a) Códigos de obras e edificações;
- b) Código tributário municipal;
- c) Estatuto dos servidores Municipais;

Art.14 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar chefes de departamento para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificativa adequada;

Parágrafo 1 – Os chefes de Departamento poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a mesa diretora, para expor assunto de relevância de interesse das respectivas Secretarias;

Parágrafo 2 – A mesa diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos chefes de departamentos, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15(quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas;

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art.15 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandamento e na circunscrição do município;

Art.16 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, fundações, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços do município;
- b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvada a posse em concurso público, observando o disposto no artigo 38, I, IV e V, da constituição Federal;

II – Desde a expedição do diploma:

- a) Ser proprietários, diretores ou controladores de empresa que goze favor decorrente de contrato com o município, ou nela exercer função;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego nas entidades referidas no inciso I, alínea A;
- c) Patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea A;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Parágrafo Único – Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I – Havendo compatibilidade de horário exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens sem prejuízo de remuneração da vereança;

II – Não havendo compatibilidade de horário, ficara afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração e contando-se o tempo se serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art.17 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que sofrer condenação criminal transitada em julgado;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 20% das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou omissão por esta autorizada;

V – Que residir fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição Federal;

VIII – Que renunciar considerado também como renúncia o não comparecimento para a posse no prazo o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou percepções de vantagens indevidas;

Parágrafo 1 – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou percepção de vantagens indevidas;

Parágrafo 2 – Nos casos dos incisos I a V, o mandato será caçado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa diretora ou de partido político nela representada ou por denuncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regime interno, assegurado pela defesa;

Parágrafo 3 – Nos casos do inciso VI e VIII, o mandato será declarado instinto pela mesa diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político, assegurada ampla defesa;

Art.18 – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Chefe de Departamento, a serviço ou missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

Parágrafo 1 – A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, devidamente comprovada, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por não mais de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo 2 – O suplente será convocado no caso de vaga, de licença gestante e de outras licenças superiores a 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo 3 – Na hipótese de investidura no cargo de Chefe de Departamento, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

Parágrafo 4 – Nas licenças para tratar de assuntos particulares, o Vereador poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo;

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

REUNIÕES

Art. 19 – A Câmara municipal reunir-se-á, na sede do município, em sessão legislativa de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, independente da convocação;

Parágrafo 1 – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

Parágrafo 2 – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

Parágrafo 3 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinárias solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de orçamento com o estabelecido nesta Constituição Municipal e na legislação específica;

Parágrafo 4 – As sessões legislativas poderão ser realizadas nos Bairros, mediante requerimento subscrito por 1/3 dos Vereadores;

Art. 20 – A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público;

Parágrafo Único – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros;

Parágrafo 1 – Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Constituição Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município de Nova Santa Bárbara beme stra do seu povo”.

Parágrafo 2 – Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarara:

“Assim o prometo”.

Parágrafo 3 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

Parágrafo 4 – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público;

Parágrafo 5 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados;

Parágrafo 6 – O mandato da mesa será de 01(um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

Parágrafo 7 – A eleição da mesa diretora realizar-se-á, obrigatoriamente até a última sessão do período legislativo;

Parágrafo 8 – Vencido o mandato seguinte os integrantes da mesa poderão concorrer aos mesmos cargos que ocupam.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 22 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação;

Parágrafo 1 – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal;

Parágrafo 2 – As comissões, em razão de matéria e de sua competência cabem:

I – Realizar audiências pública com entidades da sociedade civil;

II – Convocar chefes de departamento para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Apreciar programas de obra, planos, regionais exceto as de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer;

Parágrafo 3 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas regimentalmente e cuja composição reproduza, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 23 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a aprovação de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se dor o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a Constituição Municipal;

II – Leis complementares, ordinárias e delegadas;

III – Decretos legislativos;

IV – Medidas provisórias;

V – Resoluções;

Art. 25 – A constituição Municipal poderá ser emendada proposta:

I – De 1 (um) terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De 5% (cinco) por cento, no mínimo, do eleitorado municipal;

Parágrafo 1 – A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício de 10 (dez) dias, considerando – se aprovada, em ambos dois terço de votos dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2 – A ementa será promulgada pela mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem;

Parágrafo 3 – A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

Art. 26 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos eleitos do município;

Parágrafo 1 – São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I – Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, funcional e autárquica ou aumente sua remuneração;

II – Criem estruturas e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

III – Versem sobre regimento jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos do poder executivo;

IV – Versem sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Parágrafo 2 – A iniciativa popular de leis, de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, realiza-se mediante a apresentação de proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo 3 – A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do mínimo do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou município.

Parágrafo 4 – A tramitação dos projetos de lei iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 5 – Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 27 – Não será admitida emenda que aumente as despesas previstas:

I – Nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de lei orçamentária;

II – Nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara Municipal;

III – Nos projetos de iniciativa popular;

Art. 28 – O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, considerado relevante.

Parágrafo 1 – Se a Câmara Municipal não manifestar-se em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobre tando-se a deliberação sobre os demais assuntos, exceto as medidas provisórias, vetos e leis orçamentárias.

Parágrafo 2 – O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatuto.

Art. 29 – O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo presidente da Câmara no prazo de cinco dias da sanção e promulgação.

Parágrafo 1 – Se o prefeito considerar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Constituição Municipal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 2 – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3 – Decorrido o prazo de 10(dez) dias, o silêncio do prefeito implicará em sanção.

Parágrafo 4 – O veto será apreciado dentro de 20(vinte) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta.

Parágrafo 5 – Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objetivo será enviada ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 6 – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 7 – Se a lei não for promulgada dentro de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer caberá ao Vice – Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 8 – Todos os atos oficiais do Poder Executivo, da administração Direta e indireta e do legislativo serão veiculados por meio eletrônico, através do Diário Oficial Eletrônico do Estado ou do Município e pela mídia impressa. (Redação acrescentada pela Emenda Constituição Municipal nº 009/2013)

Art. 30 – A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sanção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 31 – Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 32 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada poder.

Parágrafo único – Prestará conta qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1 – O parecer prévio, emitido pelo tribunal de contas que o prefeito prestar anualmente, nos termos desta Constituição Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de 2 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2 – As contas do município, após parecer prévio, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, no recinto da Câmara Municipal, onde haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

Parágrafo 3 – O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ela assinada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo 4 – A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no mínimo 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo 5 – Se acolher a petição, remeterá o expediente ao tribunal de contas, para pronunciamento, ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 34 – A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas de estado sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2 – Qualquer município eleitor, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 35 – O poder executivo do município e exercício pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos chefes de departamento.

Art. 36 – O Prefeito Municipal e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão solene da Câmara Municipal, quando prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, Constituição do estado e a Constituição Municipal e promover o bem estar da comunidade do Município de Nova Santa Bárbara”.

Parágrafo 1 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumidas em ata e divulgada para conhecimento público.

Parágrafo 2 – Se a Câmara não se reunir, da data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo 3 – Se, no prazo de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o Vice Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo por força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4 – O Vice–Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos, e sucede-lhe no caso do vaga, e, se o Vice estiver impedido, assumirá o presidente da Câmara, impedindo este, o secretário de Assuntos Jurídicos responderá pelo expediente da Prefeitura.

Parágrafo 5 – Quando ocorrer à vacância os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, proceder-se-á eleições 60 (sessenta) dias depois de aberta a última vaga, salvo quando fizerem menos de 15 (quinze) meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do executivo, o Presidente da Câmara Municipal, ou no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

Art. 37 – O Vice – Prefeito além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que convocado para missões especiais.

Parágrafo Único – É facultativo ao Prefeito Municipal, anualmente o descanso de 30 (trinta) dias. Quando o Vice Prefeito assumir o cargo de chefe de executivo municipal.

Art. 38 – O Prefeito Municipal e o Vice Prefeito não poderão sem licença da Câmara, ausentar-se do município ou afastar-se do cargo de chefe do executivo municipal.

Art. 39 – O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito de perceber sua remuneração quando:

- I – Tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II – Missão de representação do município;
- III – Licença de gestante.

Parágrafo Único – No caso do inciso II, o Prefeito Municipal deverá apresentar um relato verbal ou escrito perante a Câmara Municipal dos resultados de sua viagem.

Art. 40 – Ao Prefeito, aplicam-se desde a posse, a incompatibilidade prevista aos vereadores.

Parágrafo Único – O servidor público, investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – Nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

III – Iniciar o processo legislativo na forma e nos cargos previstos nesta Constituição Municipal;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma de lei;

VII – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e a solicitando as providencias necessárias;

VIII – Encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado:

- a) Até 31 (trinta e um) de Março de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício;
- b) Até 31 (trinta e um) de Janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
- c) Dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal proveniente de abertura de créditos adicionados e operacionais e operações de credito;
- d) Até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da respectiva publicação, as cópias de leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;
- e) Até o ultimo dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, na qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária, do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com o saldo em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

IX – Prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma de lei, ressalvada a competência da Câmara;

X – Declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos de lei federal;

XI – Prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;

XII – Solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIII – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, o relatório resumido de execução orçamentária;

XIV – Decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social;

XV – Requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XVI – Aplicar as multas previstas na legislação e nos convênios ou contratos, bem como revelá-las quando for o caso;

XVII – Expandir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIX – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XX – Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública com o referendo da Câmara Municipal;

XXI – Entregar à Câmara até o último dia útil de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias das mesmas;

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 42 – O Prefeito será processado ou julgado:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidades, nos termos da legislação federal aplicável;

II – Pela Câmara Municipal nas infrações político – administrativa, nos termos de seu regimento interno, assegurado entre os outros requisitos de validade, o contraditório a publicidade, ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito;

Parágrafo 1 – Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por munícipe eleitor.

Parágrafo 2 – Não participará do processo do julgamento o Vereador denunciante.

Parágrafo 3 – Se decorrido 120 (cento e vinte) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Parágrafo 4 – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 43 – O Prefeito perderá o mandato:

I – Por cassação, nos termos do Inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando:

- a) Infringir qualquer das proibições estabelecidas na Seção III, Capítulo II, Título II, desta Constituição Municipal;
- b) Residir fora do município;
- c) Atentar contra:
 - 1) A autonomia do município;
 - 2) O livre exercício da Câmara Municipal;
 - 3) O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
 - 4) A proibição na administração;
 - 5) A lei orçamentária;
 - 6) O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II – Por extinção, declarada pela mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) Renunciar, por escrito, considerado como renúncia o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Constituição Municipal;

SEÇÃO IV

DOS CHEFES DE DEPARTAMENTO

Art. 44 – Os chefes de departamentos serão escolhidos entre os brasileiros maiores de 20 (vinte) anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos chefes de departamentos além de outras atribuições conferidas em lei:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua chefia e de entidades de administração indireta a ela vinculada;

II – Referendar os atos e decretos, referentes à sua chefia, assinados pelo Prefeito;

III – Expandir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art.45 – Os Auxiliares direto do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores quando nele permanecerem.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 46 – A administração pública é o conjunto de órgãos institucionais, matérias, financeiros e humanos destinados a execução das decisões do governo local.

Parágrafo 1 – A administração pública é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

Parágrafo 2 – A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

I – Autarquia;

II – Sociedade de economia mista;

III – Empresa pública;

Parágrafo 3 – A administração pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída pelo município.

Parágrafo 4 – Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 47 – A atividade administrativa do município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 48 – Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidades, ilegalidades ou abusos de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 49 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

Parágrafo 1 – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Parágrafo 2 – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 3 – A Prefeitura e a Câmara organização registros de seus atos e documentos de forma a preservar a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 50 – A prefeitura e a Câmara municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contrato e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 51 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único – Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de 5 (cinco) dias após sua veiculação.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 52 – O município de Nova Santa Bárbara estabelecerá em lei estatutária o regime único de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Parágrafo 1 – O regime jurídico e os planos de carreira do servidor publicam decorrerão dos seguintes fundamentos.

I – Valorização e dignificação da função;

II – Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV – Sistema de méritos objetivamente apurados para ingressos no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – Remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacidade profissional;

VI – Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Parágrafo 2 – A lei que assegura, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3 – A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão exoneração.

Parágrafo 4 – Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 53 – A execução das obras e serviços públicos municipais deverão estar em conformidade como o planejamento do desenvolvimento integrado do município.

Art. 54 – Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do município.

Parágrafo Único – Nas licitações do município e de suas entidades da administração indireta e funcionais observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios isonomia, publicidade, proibidade, com vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento do objetivo.

Art. 55 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedimento e licitação.

Parágrafo 1 – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feita em desacordo, com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 56 – Os usuários estarão sempre representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Revisão de base dos cálculos dos custos operacionais;

III – Política Tarifaria;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de dados para terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 57 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na forma do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 58 – Integram o patrimônio do município todos os bens imóveis ou móveis, diretos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 59 – Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 60 – Os bens públicos municipais são:

I – De uso comum do povo – tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – De uso especial – os do patrimônio administrativo, destinados a administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – Bens dominiais – aqueles sobre os quais o município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Parágrafo 1 – É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do município, dele havendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos a qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

Parágrafo 2 – Os estoques de materiais e coisas fungíveis, utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 61 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 62 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) De doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade de ato;
- b) Permuta;
- c) Ação, que serão vendidas em bolsa;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Parágrafo 1 – O município preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2 – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas, dependerá apenas de prévia de avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 63 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar:

Parágrafo 1 – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2 – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3 – A permissão, que incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

IV – A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 64 – Poderão ser cedidos à particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrária e assine devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 65 – Poderá ser permitido à particular, a títulos onerosos ou gratuitos, conforme o caso, uso do subsolo ou espaço aéreo, de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

Art. 66 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 67 – Compete ao município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado e definidos em lei complementar federal;

Parágrafo 1 – A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas de impostos previstas no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel previsto no inciso I.

Parágrafo 2 – O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

Parágrafo 3 – Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

Parágrafo 4 – O imposto previsto no inciso II compete ao município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

Art. 68 – As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município.

Parágrafo 1 – As taxas não poderão ter a base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 2 – É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 69 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços da Câmara municipal, com a exceção proibitiva da concessão de isenção de taxas.

Parágrafo 1 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazer ou deixou de satisfazer as condições, não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Parágrafo 2 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma de lei.

Parágrafo 3 – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 70 – A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 71 – A receita do município constitui-se da arrecadação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 72 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 73 – A despesa pública atenderá as normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 74 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

Parágrafo 1 – A lei que institui o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta ou indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

Parágrafo 2 – A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades de administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributárias.

~~Parágrafo 3 – O poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

Parágrafo 3 – O poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. [\(Redação alterada pela Emenda Constituição Municipal nº 009/2013\)](#)

Parágrafo 4 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 75 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal;
- II – O orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município;

Parágrafo 1 – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2 – A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho terão à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei federal aplicável.

Art. 76 – O orçamento municipal assegura investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico e de moradia.

Art. 77 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância das normas dos parágrafos deste artigo e outras contidas nesta Constituição Municipal.

Parágrafo 1 – O prefeito enviará a Câmara o projeto de lei:

~~I – De diretrizes orçamentárias, ate 31 de março de cada exercício;~~

I – De diretrizes orçamentárias, ate 15 de abril de cada exercício; (Redação alterada pela Emenda Constituição Municipal nº 009/2013)

~~II – Do orçamento anual, ate o dia 15 de setembro de cada exercício;~~

II – Do orçamento anual, ate o dia 31 de agosto de cada exercício; (Redação alterada pela Emenda Constituição Municipal nº 009/2013)

~~Parágrafo 2 – Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que se tenha vigência permanente de um mínimo, de três anos.~~

Parágrafo 2 – Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que se tenha vigência permanente de um mínimo, de 04 (quatro) anos. (Redação alterada pela Emenda Constituição Municipal nº 009/2013)

Parágrafo 3 – Caberá a comissão de finanças e orçamentos:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – Exercer e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 4 – As emendas serão apresentadas nas comissões de finanças e orçamento, que sobre elas emitir parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 5 – As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

~~II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:~~

- ~~a) Dotação de pessoal e seus encargos;~~
- ~~b) Serviço de dívida municipal;~~

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas. (Redação alterada pela Emenda Constituição Municipal nº 009/2013)

III – Sejam relacionados com:

- a) A correção ou omissões;
- b) Os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo 6 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 7 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no parágrafo 3 deste artigo.

Parágrafo 8 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 78 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capitais, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para desenvolvimento do ensino, e a garantia de prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de critérios ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, se prévia autorização legislativa;

X – A subvenção ou auxílio do poder público das entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Parágrafo 1 – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser indicado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenha sido autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 79 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o último dia útil de cada mês.

Art. 80 – A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do poder legislativo, excluídos os convênios e as operações de créditos nas transferências da União e do Estado.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 81 – A política de desenvolvimento urbano do município, observada as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I – Ordenação da expansão urbana;

II – Integração urbana – rural;

III – Prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV – Proteção, prevenção e preservação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

V – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI – Controle de uso do solo de modo a evitar:

- a) O parcelamento do solo e a edificação vertical, excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

- b) A ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
- c) Usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único – A política de desenvolvimento urbano do município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – Lei de diretrizes urbanísticas do município;

II – Elaboração e execução de plano diretor;

III – Leis e planos de controle de uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – Código de obras e edificações.

Art. 82 – A lei de diretrizes urbanísticas do município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 83 – Os planos urbanísticos, previstos neste título, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I – Controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – Organização das funções da cidade, abrangente habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III – Promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV – Estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes;

V – Ampliação progressiva da responsabilidade local pela preservação de serviços de saneamento básico;

VI – Execução de programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

VII – Execução de programas de educação sanitária, melhorando o nível civil de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

VIII – Promoção, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais de seus problemas de saneamento;

Art. 84 – A política de desenvolvimento urbano do município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos

os serviços de saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais disposições de habitabilidade condigna.

Parágrafo 1 – O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias incluindo a execução de planos e programas habitacionais, a efetivação desse direito.

Parágrafo 2 – A habitação será tratada dentro do contexto de desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade;

Art. 85 – O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanísticos ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 86 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiro e de controle urbanísticos existentes e à disposição do município.

Art. 87 – O código de obras e edificações conterà normas edificadas relativas as construções no território municipal, consignado princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO V

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 88 – A atividade social do município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 89 – O município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

Parágrafo 1 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município de Nova Santa Bárbara às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

V – Participação de entidades especializadas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação, e no controle de atividades de impacto sobre a saúde pública.

Art. 2 – Para a concessão desses objetivos, o município promoverá:

I – A implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatório médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridades a favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede do município serviço federal ou estadual dessa natureza;

III – A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacionais e estadual de saúde;

V – O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde;

VI – A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – A participação ativa no controle e rigorosa fiscalização da população, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – A participação na formulação da política e da educação das ações de saneamento básica.

Art. 90 – São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços da saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada pelo S.U.S. em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições a aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Alimentação e nutrição.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – Fiscalizar as agressões no meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcio intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autoriza a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 91 – As ações e os serviços de saúde e fiscalizados no município uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I – Comando único exercido pelo departamento de saúde ou equivalência;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através do conselho de desenvolvimento comunitário, que terá caráter deliberativo e partidário;

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre os assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e coletividade;

Art. 92 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão de Saúde, integrante do conselho de desenvolvimento comunitário, que terá as seguintes atribuições:

I – Formulada a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento dos novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 93 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as em fins lucrativos;

Art. 94 – O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado e da União e da Seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1 – Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde, conforme dispuser a lei;

Parágrafo 2 – O montante das despesas globais de saúde não será inferior a 2% das despesas globais do orçamento anual do município;

Parágrafo 3 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos;

Art. 95 – O município instituirá isoladamente ou em conjunto com o estado, e/ou com participação popular, programa de saneamento urbano rural, com objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no plano diretor municipal;

Parágrafo 1 – O programa será regulamentado mediante lei e orientado no sentido a garantir a população:

- a) Abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;
- b) Coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- c) Drenagem e canalização de águas pluviais;
- d) Proteção de mananciais potáveis

Parágrafo 2 – O Prefeito convocará anualmente ao conselho municipal de saúde, para avaliar a situação do setor, com ampla participação da sociedade, e fizer as diretrizes gerais da política de saúde do município.

CAPITULO III

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 96 – A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – A proteção à maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – Ajuda aos desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – A proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – Recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – O combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – A habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo 1 – É facultativo ao município no restrito interesse público:

I – Conhecer subvenção as entidades assistências privadas declaradas utilidade pública por lei municipal;

II – Firmar convênio com entidades publica ou privada para prestação de serviços de assistência social a comunidade local;

III – Estabelecer consorcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPITULO IV

DA POLÍTICA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 97 – O município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Parágrafo 1 – O município somente atuara no ensino fundamental e pré-escola e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo 2 – O programa de educação e de ensino municipal será dará especial atenção as práticas educacionais no meio rural.

Parágrafo 3 – O programa de ensino municipal incluirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais, e atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

Art. 98 – O município assegurará funções e cargos aos especialistas de educação do sistema municipal, de ensino considerado para fins de aposentadoria especial, suas atuações como função de magistério, obedecendo ao principio de isonomia entre professores especialistas.

Art. 99 – O município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo de sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

Parágrafo 1 – O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos

educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

Parágrafo 2 – Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.

Parágrafo 3 – O município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 100 – O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1 – O município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo 2 – A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 101 – O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I – Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – A proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III – Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – Criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico – cultural;

V – Criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade;

Parágrafo Único – É facultativo ao município:

I – Firmar convênios de intercambio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas.

II – Prover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio econômica.

Art. 102 – O município dando prioridade à cultura, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPITULO V

DA POLÍTICA DESPORTIVA, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 103 – É dever do município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurado:

I – Autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a organização e funcionamento;

II – Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III – Incentivo a programas de capacitação de recursos humanos à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado a atividade esportiva;

IV – Estimulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinada área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

V – Criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

VI – Tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

VII – Equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 104 – O município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 105 – O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de conveniência comunitária;

III – Aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV – Práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contacto a população rural e urbana;

V – Estimulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – Programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único – O planejamento de recreação pelo município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I – Economia de construção e manutenção;
- II – Possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das recreação;
- III – Facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo de segurança;
- IV – Aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V – Criação de centros e lazer no meio rural;

Art. 106 – Os serviços municipais de esporte recreação articular-se-ão com atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPITULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 107 – O município terá lei agrícola, a qual será planejada a executada com a participação das classes produtoras, trabalhadoras rurais e técnicos do setor, em consonância com leis agrícolas federais e estaduais, cabendo ao município garantir:

I – A instituição de sistema de planejamento agrícola integrado visando o desenvolvimento rural;

II – O investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificado e telefonia para pequenos produtores e comunidades rurais;

III – A criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;

IV – A construção e manutenção de estradas vicinais do município, obedecendo ao plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

V – O estabelecimento de mecanismos de apoio:

- a) De orientação, assistência técnica e extensão rural oficial, prioritária aos pequenos produtores;
- b) Fiscal e financeiro aos programas destinados as áreas prioritárias da agropecuária do município, bem como os pequenos produtores;
- c) A pesquisa e a tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos produtores e os aspectos ambientais;
- d) A sistema de seguro agrícola que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;
- e) A complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem e abastecimento local e melhoria dos preços aos pequenos produtores;

- f) A organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associação de classes e demais formas associativas, recebendo atenção preferencial em sua instituição, garantindo-se a autonomia de ação;
- g) A agro industrialização, preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades, a fim de absorver a mão-de-obra no próprio local onde já residem;
- h) A irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- i) Ao estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agropecuários do município, em conjunto com as entidades ligadas ao setor rural, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;
- j) A comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, isentando impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtos, organizando feiras livres, mercadões e outras iniciativas do gênero;

- l) A programas de renovação genética, seja na área vegetal como animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a semente ou que animais que venham a melhorar a produtividade agrícola ou pecuária sempre com a participação das entidades representativas dos referidos produtores;

- m) A programas de habitação no meio rural, objetivando a fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptáveis a realidade do produtor, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalência pelo produto produzido;

- n) A programas de produção de alimento para o auto-consumo e comercialização no próprio município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição a custos baixos;

- o) Ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o estabelecimento de local e melhoria de preços;

- p) A construção e manutenção de postos de serviços telefônicos nas comunidades rurais;

- q) Através de instrumentos fiscais, reduzindo taxas nos postos de abastecimento interno e facilitando a comercialização dos pequenos produtores;

Art. 108 – Observada lei federal, o poder publico municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária no município, através:

I – Da criação de uma comissão agrária municipal, que contara com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados no município, principalmente os trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

II – Da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com pouca terra, preferencialmente do próprio município;

III – Do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se os parceiros, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária;

IV – Da colaboração de seus órgão e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento a saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização dos assentamentos.

CAPITULO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DAS ÁGUAS

Art.109 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum e essencial à dadia qualidade de vida, impondo-se ao município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 110 – O município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito a todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1 – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida a população local.

Parágrafo 2 – As escolas municipais manterão disciplina educação ambiental e de conscientização publica para a preservação do meio ambiente.

Art. 111 – O município, com a colaboração da comunidade, tomara as seguintes providências necessárias para:

I – Proteger a fauna e a flora assegura as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território e patrimônio genético;

II – Evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – Prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – Exigir estudo prévio de impacto ambiental, para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente dentro de núcleos urbanos;

V – Exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – Definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

Art. 112 – O município deverá atuar mediante planejamento, em controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 113 – Ao município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 114 – O poder público municipal deverá adotar a micro bacia hidrográfica como a unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle de erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento de estrutura técnica do município.

Art. 115 – Em relação ao sistema viário do município, o poder público municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de 5 anos para:

I – Que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não implantadas ou readequadas pela União, Estado ou próprio município, tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, a fim preservar da erosão as propriedades marginais;

II – Que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas a controle à erosão e preparo do solo, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito ou laterais das estradas;

Art. 116 – O poder público municipal deverá delimitar os recursos advindos do imposto territorial rural, em programas que tenham por objetivo o manejo adequado dos solos agrícolas, o controle de erosão e da população ambiental do meio rural, exclusivamente dentro das micro-bacias hidrográficas.

Art. 117 – A captação de água em máquinas ou equipamentos para aplicação de agrotóxicos não poderá ser efetuada diretamente de fonte de água de superfície.

Parágrafo Único – As embalagens de agrotóxicos não poderão ficar expostas, devendo ser eliminadas pelo processo de aterramento no solo ou outro processo que não cause nenhum dano, de qualquer espécie.

Art. 118 – A não observância às normas contidas neste capítulo sujeitarão aos infratores as sanções pecuniárias e de outras espécies a serem estabelecidas pelo poder público municipal.

CAPITULO VIII

DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art.119 – A política habitacional do município, integrada à do Estado e da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – Oferta de lotes urbanizados;
- II – Estimulo e incentivo a formação de cooperativas populares da habitação;
- III – Atendimento prioritário a família carente;
- IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema mutirão e autoconstrução.

Art. 120 – As entidades de administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e de outras fontes com vistas à implantação da política habitacional do município.

CAPITULO IX

DA POLÍTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 121 – A segurança pública, dever do município, direto e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem publica e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a participação da Guarda Municipal, em conformidade com a lei municipal.

Art. 122 – O município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do transito, em articulação com o estado.

Art. 123 – O município, juntamente com o DETRAN e Polícias Rodoviárias do Estado, deve responsabilizar-se pelo transporte dos trabalhadores rurais volantes, fiscalizando e punindo infratores que não ofereçam a devida segurança prevista em lei.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – O conselho de desenvolvimento comunitário de Nova Santa Bárbara – CODESA – auxiliará o poder Executivo e Legislativo Municipal, de forma consultiva e deliberativa, nos casos previstos nesta Constituição Municipal.

Art. 125 – Compete ao Conselho:

- I – Buscar, junto a comunidade da sede do município e dos Bairros as questões prioritárias a serem atendidas pela Administração Publica;
- II – Elaborar esquemas enumerativos das necessidades de cada setor;
- III – Realizar reuniões bimestrais das Comissões integrantes do Conselho, na sede do município, onde formará fórum de debates em questão gerais específicas;

IV – Prestar, em cada reunião, as contas relativas ao seu patrimônio e investimentos, além de outras relativas ao controle financeiro interno;

V – Promover planos de utilização e aquisição de bens, através de fundos de apoio comunitário;

VI – Elaborar plano de ação governamental, com amplo debate popular, para dirigir a administração pública municipal, em caráter permanente.

Parágrafo 1 – O conselho será composto por entidades representativas da comunidade, partidos políticos, cooperativas, credos religiosos, membros do poder executivo e legislativo e outras autoridades relacionadas com os diversos setores da administração.

Parágrafo 2 – O Prefeito Municipal convocará a cada sessenta dias o conselho de desenvolvimento comunitário de Nova Santa Bárbara, para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política social do município.

Parágrafo 3 – As demais disposições relativas ao conselho serão regulamentadas por lei complementar.

Art. 126 – O município dará cobertura e segurança aos trabalhadores, os mesmos promoverem atos de paralisação pacífica, reivindicando melhores salários ou condições de trabalho ou condições de vida.

Art. 127 – O poder público municipal deverá apoiar os mecanismos que defendam as relações e melhoria nas condições de trabalho e salário ou condições de trabalho ou de vida.

Art. 128 – Os estabelecimentos comerciais, com exceção dos bares, farmácias e lanchonetes, funcionarão de segunda a sábado, das 8:00 às 19:00 horas.

Parágrafo 1 – Nos períodos compreendidos entre 15 de fevereiro a 15 de maio, de 15 a 31 de dezembro e no sábado de aleluia, o horário será livre;

Parágrafo 2 – Não haverá funcionamento do comércio, ressalvada as exceções do caput deste artigo, nos feriados municipais, estaduais e nacionais;

Parágrafo 3 – O comerciante que infringir as normas previstas ficará sujeito a multa pecuniária, a ser fixada em lei complementar.

Art. 129 – Fica assegurada a participação dos munícipes à Tribuna Livre da Câmara Municipal, com o procedimento previsto em lei municipal.

Art. 130 – As ruas que forem denominadas com nome de pioneiros não poderão ter seus nomes substituídos.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 2 – O município mandará imprimir a Constituição Municipal para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 3 – São considerados estáveis no serviço público municipal, os servidores da administração direta e autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, a pelo menos 5(cinco) anos continuados, e não admitidos na forma regulada no art. 37, de conformidade com artigo 19 da disposições transitórias.

Art. 4 – A revisão da Constituição Municipal será realizada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 19 das disposições transitórias daquela carta.

Art. 5 – Esta Constituição Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Publicação da “Gazeta Jornal Regional”, Órgão Oficial do Município.

Editora Gazeta de Palmeira Ltda. – Rua Cel. Vida, 144 – Palmeira – Estado do Paraná.

Data da publicação: 25/06/1993.